



Acórdão 00572/2020-4 - 2ª Câmara

Processo: 12356/2019-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SEMTUR - Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: EMERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, EDMILSON MARTINS SCHWENCK, FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS, JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – SECRETARIA DE TURISMO E
CULTURA DE ARACRUZ – EXERCÍCIO DE 2018 –
DEIXAR DE APLICAR MULTA – REGULAR COM
RESSALVAS – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz, sob a responsabilidade dos Srs. Jean Carlo Gratz Pedrini, Emerson Nascimento De Oliveira, Edmilson Martins Schwenck e Flavia Candida Ferreira Santos., referente ao exercício financeiro de 2018.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, por meio do sistema CidadES, nos termos do artigo 123 do RITCEES, em 17/04/2018, portando **fora do prazo regimental.**

Após foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil RTC 0574/2019-1 e Instrução Técnica Inicial ITI 0760/2019-3, nos termos da qual foi proferida a **Decisão SEGEX 0935/2019-1** promovendo-se a **citação** dos responsáveis arrolados na inicial, para apresentação de esclarecimentos/justificativas que entendessem necessários no prazo de 30 dias improrrogáveis, em razão dos indicativos de irregularidades a seguir listados:

Descrição do achado	Responsável
2.1 Atraso da entrega da Prestação de Contas. Base legal: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regime Interno	FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS
3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988	JEAN CARLO GRATZ PEDRINI / EMERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA / EDMILSON MARTINS SCHWENCK / FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS
3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). Base Normativa: <i>artigo 40 da CF de 1988.</i>	
3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.	
3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.	

Devidamente citados, os Srs. Edimilson Martins Schwenck, Emerson Nascimento de Oliveira e Jean Carlos Gratz Pedrini, compareceram aos autos para apresentar resposta à citação (Docs. 61 a 63). Todavia, a Sra. Flavia Cândida Ferreira Santos deixou transcorrer *in albis* o prazo estabelecido, tendo sido decretada sua revelia devido ao não atendimento do Termo de Citação nº 1699/2019, conforme proferido no Despacho 10652/2020-1 (Doc. 66).

Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade– NCONTAS que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 01269/2020-6, propondo o que segue:

[...]

Assim, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da prestação de Contas dos Sr.(s) JEAN CARLO GRATZ PEDRINI, EMERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, EDMILSON MARTINS SCHWENCK e FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS, no exercício de 2018, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Ressalta-se, mesma que a Sra. FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS tenha sido declarada REVEL, foi aproveitada a justificativa dos Srs. JEAN CARLO GRATZ PEDRINI, EMERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA e EDMILSON MARTINS SCHWENCK, onde ambos são partes interessados, nos termos do art. 324¹ do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013).

1. Sugere-se, ainda, DETERMINAR ao atual gestor, que realize a conciliação da folha de pagamentos do exercício de 2018 com os registros contábeis e, constatando pagamentos a maior de obrigações previdenciárias ao RPPS, adote as medidas necessárias para a compensação junto ao fundo, informando os resultados alcançados em seu relatório de gestão da próxima prestação de contas.

Indo os autos ao *Parquet* de Contas, este anuiu integralmente à proposta contida da Instrução Técnica Conclusiva 01481/2020-2.

Após vieram os autos conclusos ao Relator.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões expostos na Instrução Técnica Conclusiva 01269/2020-6, tornando-a parte integrante do presente voto, independente de transcrição, **exceto quanto a aplicação da multa pecuniária à Sra. Flavia Candida Ferreira dos Santos** em razão do

¹ Art. 324. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal ou se distintos os seus interesses

descumprimento do prazo regimental para encaminhamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018 a este Órgão de Controle Externo. Explico:

Embora pareça assistir razão à área técnica quanto ao fato de que o houve atraso, não justificada, do envio da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, é meu convencimento de que o apenamento com multa leve em conta não apenas a tempestividade do envio da PCA, mas também se seu eventual atraso acarretou em prejuízos à administração ou ao seu exame, bem como se tal fato decorreu de má fé. Neste sentido, observo o curto prazo de atraso do envio desta PCA (17 dias) não trouxe prejuízo nem mesmo aos prazos processuais deste Tribunal de Contas, visto ser possível que a mesma seja examinada e julgada dentro dos prazos normatizados que se encerram em 31 de dezembro do corrente ano. No que tange à má-fé, observo que não há evidência nos autos de sua ocorrência.

Assim, creio que neste caso concreto, a multa deva ser relevada pois, mesmo posteriormente ao prazo legal de remessa das contas, o dever de encaminhar a prestação contas foi cumprido.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos TC nº 12986/2015, TC 12165/2015, TC 1776/2018, TC 5563/2017.

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento externado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator, VOTO no sentido de que este Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-572/2020-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas em:

1.1. DEIXAR de aplicar multa pecuniária à sra. **Flavia Candida Ferreira dos**

Santos, nos termos deste voto;

1.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas dos **Srs Jean Carlo Gratz Pedrini, Emerson Nascimento de Oliveira, Edmilson Martins Schwenck e Flavia Candida Ferreira Santos**, gestores à frente da **Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz**, no **exercício de 2018**, conforme dispõe o art. 84, I e II, da Lei Complementar 621/2012, respectivamente, **dando quitação aos responsáveis**, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades sem o condão de macular as contas:

- a. Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988. (Item 3.5.1.1 do RT 0574/2019);
- b. Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988. (Item 3.5.1.2 do RT 0574/2019)

1.3. DETERMINAR à **Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz** na pessoa de seu atual ordenador de despesas ou a quem lhe vier a substituir para que: Realize a conciliação da folha de pagamentos do exercício de 2018 com os registros contábeis e, constatando pagamentos a maior de obrigações previdenciárias ao RPPS, adote as medidas necessárias para a compensação junto ao fundo, informando os resultados alcançados em seu relatório de gestão da próxima prestação de contas.

1.4. DAR ciência aos interessados;

1.5. Arquivar os presentes autos, após os trâmites de estilo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/07/2020 – 12ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões